

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.147 - MT (2011/0250907-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FELIPE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR ZANDONADI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por FELIPE DE OLIVEIRA CAMARGO, contra inadmissão a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, II, 538, parágrafo único, do CPC e 3º, "b", da Lei 6.194/74.

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que para fins de indenização do seguro DPVAT é irrelevante se a invalidez é total ou parcial, não havendo que se falar em pagamento proporcional ao grau de invalidez. Insurge-se, por fim, contra a multa arbitrada pela Corte *a quo* em sede de embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso merece prosperar em parte.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à lesão do recorrente foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* decidiu que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade da perda da capacidade física da recorrente.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/08/2009, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido."

Por fim, verifica-se que a multa estabelecida pela Corte de origem, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é de ser afastada, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, no ponto, constata-se que estes foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito da questão federal.

Portanto, deve ser observado o disposto no Enunciado n. 98 desta Corte, in verbis: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

Assim, amparado no artigo artigo 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, dá-se parcial provimento ao próprio recurso especial, apenas para afastar a multa protelatória arbitrada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator